



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/489/2015  
Data 30/11/2015 Fls. 115  
Rubrica CM 50201247

**Processo nº. :** E-12/003/489/2015.  
**Data de autuação:** 30/11/2015.  
**Companhia:** CEDAE.  
**Assunto:** COBRANÇA DE DECLARAÇÕES DE POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO E DE ESGOTAMENTO PELA CEDAE (DPA's E DPE's).  
**Sessão Regulatória:** 27/04/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão do Inquérito Civil PJDC nº 444/2012, fls. 45/47, sobre a cobrança feita pela CEDAE para a emissão das declarações de possibilidade de abastecimento e de esgotamento - DPA e DPE.

Através do Ofício AGENERSA/PRESI Nº 281/2015 de 10/11/2015, fls. 44/47, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos foi instada a apresentar informações acerca dos fatos descritos no inquérito supramencionado.

Em resposta, a CEDAE encaminhou o Ofício ASJ-DP nº 51/2015, de 25/11/2015, fls. 04/38, informando que para a emissão da DPA/DPE existe uma gama de serviços por ela prestados e que para se chegar ao valor cobrado é levado em consideração o "*número de profissionais envolvidos no processo e os custos individuais para cada fase da operação*", estando de acordo com o princípio da modicidade tarifária e justificando a referida cobrança. Informou, ainda, que para os casos de residência unifamiliar não há emissão de DPE.

Encontra-se anexado ao ofício da CEDAE a rotina que estabelece os procedimentos adotados pela Companhia sobre a viabilidade de execução de abastecimento de água e esgoto (Anexo I, fls. 07/36), e planilha de estimativa de custos (Anexo II, fls. 37/38).

Através do Of. AGENERSA/SECEX nº 678/2015, de 02/12/2015, fls. 40, e Ofício AGENERSA/PRESI Nº 306/2016, de 14/12/2015, fls. 50, a CEDAE foi informada sobre a autuação do presente processo.

Por meio do despacho de fls. 52, a Procuradoria da AGENERSA solicitou esclarecimentos adicionais a respeito da proporcionalidade da cobrança das DPA's e DPE's,



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/489/2015
Data 30/11/2015 Fls. 116
Rubrica CU 50201297

fazendo-se juntar todos os documentos regulamentadores dos serviços, contemplando desde a gratuidade à efetiva cobrança.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria, a CEDAE encaminhou o Ofício ACP/DP nº 11/2016, fls. 62/63, informando o que segue:

*" - Esclarecemos que o custo mínimo para a emissão de DPA (Declaração de Possibilidade de Abastecimento) e DPE (Declaração de Possibilidade de Esgotamento), considerando os recursos humanos e materiais apropriados para emissão das declarações é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Entretanto visando diminuir o impacto financeiro em empreendimentos de pequeno porte, considerado até 50 unidades habitacionais, estendemos a cobrança mínima até este limite;*

*- É isenta a cobrança de DPA (Declaração de Possibilidade de Abastecimento) e DPE (Declaração de Possibilidade de Esgotamento) para a ligação individual de imóveis residenciais unifamiliares;*

*- Nos casos em que o empreendimento fizer parte do programa MCMV e enquadrado na faixa de 0 a 3 salários mínimos o valor máximo a ser cobrado não poderá ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), independente do número de unidades habitacionais;*

*- Empreendimentos imobiliários objeto do Programa 'Minha Casa Minha Vida' poderão ter isenção de pagamento mediante solicitação da Prefeitura local à Diretoria da CEDAE, justificando a excepcionalidade do pagamento".*

Em Reunião Interna realizada em 26/01/2016 foi decidido que o presente processo deveria ser encaminhado à CASAN e à Procuradoria para análise técnica e jurídica da matéria.

Nesse esteio, em despacho do dia 03/02/2016, fls. 68, o órgão técnico desta Autarquia (CASAN/CEDAE) entendeu que o conteúdo explicativo dos ofícios encaminhados pela Companhia são satisfatórios para o esclarecimento do assunto abordado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/489/2015
Data 30/11/2015 Fls. 117
Rubrica CUY.50201247

Remetidos os autos à Procuradoria (despacho de fls. 77/78), aquele setor discorreu que o valor mínimo da cobrança, fixado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração encontra-se em consonância com o artigo 100 do Decreto Estadual nº 553/1976, portanto, trata-se de uma norma interna da CEDAE deliberada antes do advento da regulação. E ressaltou ainda:

*"Contudo, o art. 15, Decreto nº 45.344 de 17 de agosto de 2016, que estabelece as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da CEDAE pela AGENERSA, dispõe expressamente que a regulação abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CEDAE nas áreas técnica e de atendimento aos usuários, podendo estabelecer diretrizes de procedimento em relação aos requisitos da prestação dos serviços.*

*Nesta toada, importante se faz sob o prisma da atividade meramente de controle do órgão regulador entender as razões que motivaram a formação dos preços imputados sob o crivo da proporcionalidade."*

Através do Ofício/PRESI nº 226/2016, de 04/07/2016, fls. 80, a CEDAE foi instada a instruir os autos com planilha de formação de custos do serviço, o que o fez por meio do Ofício CEDAE GAB/DP nº 985/2016, fls. 86/90.

Em nova análise dos autos, fls. 94/100, a CASAN/CEDAE ratificou o entendimento da Procuradoria e complementou o seguinte:

*"Assim sendo, e sobre o juízo de que, em tese, existe coerência na cobrança, esta CASAN/CEDAE entende que a fundamentação da CEDAE, com base em um Decreto de 1976, de que cabe ao Conselho Diretor da Companhia fixar as remunerações das prestações dos serviços, além de estabelecer normas para o lançamento, cobrança e pagamento das tarifas, à revelia do Órgão Regulador, não condiz com o disposto na legislação atual sobre regulação e fiscalização, notadamente a Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que estabelece*

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/489/2015
Data: 30/11/2015 Fls. 118
Rubrica: CDH 50201242

*as diretrizes nacionais para o saneamento básico, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010".*

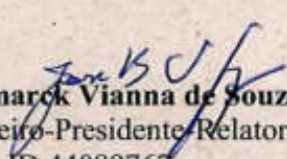
A Câmara Técnica realizou ainda um pesquisa comparativa com as demais reguladas e constatou que os valores cobrados pelos serviços são de R\$ 794,88 pela Concessionária PROLAGOS e R\$350,00 pela Concessionária Águas de Juturnaíba.

Desta forma, sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho para discussão e determinação dos procedimentos que deverão ser adotados no sentido de homogeneizar os procedimentos de regulação e fiscalização.

No mesmo sentido se posicionou a Procuradoria (Promoção 14/2017 - JVG, fls. 104/105), corroborando o entendimento da CASAN/CEDAE e opinando "*pela criação de Grupo de Trabalho Multidisciplinar para a elaboração de estudo e procedimento a ser adotado pelas Concessionárias de Saneamento e a CEDAE para a referida cobrança, acarretando num tratamento isonômico*".

Em sede de Razões Finais (Ofício CEDAE GAB-DP nº 184/2017, de 15/02/2017, fls. 113/114), a CEDAE alega ter prestado todos os esclarecimentos acerca da cobrança das referidas Declarações, bem como ter juntado toda a documentação pertinente para a definição e formação dos custos considerando os profissionais envolvidos no processo e os valores individuais para cada fase da operação, pugnando pelo arquivamento do feito.

*É o relatório.*

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767



**Processo nº. :** E-12/003/489/2015.  
**Data de autuação:** 30/11/2015.  
**Companhia:** CEDAE.  
**Assunto:** COBRANÇA DE DECLARAÇÕES DE POSSIBILIDADE DE ABASTECIMENTO E DE ESGOTAMENTO PELA CEDAE (DPA's E DPE's).  
**Sessão Regulatória:** 27/04/2017.

### VOTO

O presente processo foi instaurado em razão do Inquérito Civil nº 444/2012<sup>1</sup>, acerca da cobrança realizada pela CEDAE para a emissão ao consumidor das Declarações de Possibilidade de Abastecimento de Esgotamento (DPE).

Ao ser instada a apresentar informações acerca do Inquérito Civil supramencionado a Companhia encaminhou o Ofício ASJ-DP nº 51/2015<sup>2</sup>, justificando a cobrança realizada para a emissão das Declarações de Possibilidade de Abastecimento (DPA) e de Esgotamento (DPE) com os custos operacionais envolvidos no procedimento.

Justifica ainda, que a CEDAE tem a prerrogativa de fixar as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das tarifas, bem como para a prestação de serviços diversos conferida pelo Decreto Estadual nº 553/76. Mencionou que a cobrança da DPA/DPE é realizada com fulcro nas Ordens de Serviço nºs 12.216/2011, 12.352/12 e 12265/12.

Em anexo, a CEDAE juntou a rotina<sup>3</sup> que estabelece os critérios básicos para a solicitação, processamento, fiscalização e aceitação de instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma a fornecer aos interessados um balizamento prévio sobre a viabilidade da execução desses empreendimentos.

Juntou ainda<sup>4</sup> uma planilha com a estimativa de custos.

Adiante, instada pela Procuradoria a apresentar esclarecimentos adicionais sobre a proporcionalidade da referida cobrança e juntar os documentos que contemplem desde a

<sup>1</sup> Fls. 45/47

<sup>2</sup> Fls. 04/06.

<sup>3</sup> Anexo I, fls 07/36

<sup>4</sup> Anexo II, fls. 37/38.



gratuidade até a regulamentação do serviço, a Companhia esclarece que o custo mínimo para emissão da DPA/DPE é de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de 1 a 50 unidades habitacionais, e que é isenta cobrança para ligação individual de imóveis residenciais unifamiliares.

Esclarece ainda, que os empreendimentos que fazem parte do Programa "Minha Casa Minha Vida" podem ter isenção de pagamento mediante solicitação da Prefeitura local.

Através Ofício CEDAE GAB/DP nº 985/2016, fls. 86/90, anexou planilha de formação dos custos do serviço (DPA/DPE).

Em análise aos autos, tanto a Procuradoria quanto a CASAN/CEDAE entendem que em tese, a fixação dos valores estão coerentes com a autonomia interna da CEDAE conferida pelo Decreto Estadual nº 553/1976, porém, com o advento da regulação<sup>5</sup> imperioso se faz o acompanhamento e controle pelo órgão regulador para entender as razões que motivaram a formação dos preços sob o crivo da proporcionalidade.

Nesse esteio, o setor técnico elaborou uma pesquisa junto às demais reguladas, no intuito de obter coerência no trato do tema, e chegou a conclusão de que existem diferenças significativas entre elas, ressaltando que o valor cobrado pela CEDAE é muito superior. Desta forma, sugeriu a criação de um Grupo de Trabalho Multidisciplinar para determinar os procedimentos a serem adotados no intuito de uniformizar os procedimentos.

No mesmo sentido se posicionou o setor jurídico.

Em sede de razões finais a CEDAE reiterou o posicionamento de que possui a prerrogativa de fixar normas para a prestação de "serviços diversos" conferida pelo Decreto Estadual nº 553/76 supedâneo nas Ordens de Serviço nºs 12.216/2011, 12.352/2012 e 12.265/12.

Cumpre salientar que tais Ordens de Serviço, apesar de terem sido citadas no Ofício ASJ-DP nº 51/2015, fls. 04/38, e no Ofício CEDAE GAB-DP nº 184/2017, fls. 113/114, não foram anexadas aos autos do presente processo, inviabilizando assim, uma

<sup>5</sup> Decreto Estadual nº 45.344, de 17 de agosto de 2015.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GO PUBLICO ESTADU  
Processo: E-12/003/489/2015  
Data: 30/11/2015 Fls. 121  
Rubrica  
ID.FUNCONAL  
503.0166-7

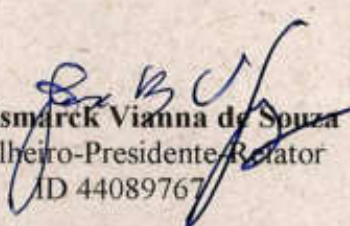
análise pormenorizada dos custos operacionais envolvidos no procedimento de emissão da DPA/DPE.

Desta forma, resta claro a necessidade de se estabelecer diretrizes de procedimento entre as Concessionárias de saneamento e a CEDAE, com vistas a dar tratamento uníssono sobre a matéria.

Sendo assim, filio-me ao exposto nas razões do presente voto, para sugerir ao Conselho Diretor:

- Determinar que a Companhia CEDAE, apresente no prazo de 15 (quinze) dias as todas as Ordens de Serviço que balizam a cobrança das Declarações de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento (DPA/DPE), para avaliação e posterior pronunciamento;
- Constituir Grupo de Trabalho Multidisciplinar para determinar, em 60 (sessenta) dias, as medidas a serem adotados no intuito de uniformizar os procedimentos de cobrança das DPA's/DPE's pela CEDAE, designando para sua participação servidores desta autarquia e a indicação pela Companhia de 2 (dois) nomes para compor o grupo, no prazo de 10 (dez) dias.

*É o como voto.*

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente, Relator  
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/003/489/2015  
Data 30/11/2015 Fls. 122  
Rubrica *cu. 50201247*

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3107,

DE 27 DE ABRIL DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE - COBRANÇA DE  
DECLARAÇÕES DE POSSIBILIDADE DE  
ABASTECIMENTO E DE ESGOTAMENTO PELA  
CEDAE (DPA's e DPE's).**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.489/2015, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar que a Companhia CEDAE, apresente no prazo de 15 (quinze) dias as todas as Ordens de Serviço que balizam a cobrança das Declarações de Possibilidade de Abastecimento e Esgotamento (DPA/DPE), para avaliação e posterior pronunciamento.

**Art. 2º** - Constituir Grupo de Trabalho Multidisciplinar para determinar, em 60 (sessenta) dias, as medidas a serem adotados no intuito de uniformizar os procedimentos de cobrança das DPA's/DPE's pela CEDAE, designando para sua participação servidores desta autarquia e a indicação pela Companhia de 2 (dois) nomes para compor o grupo, no prazo de 10 (dez) dias.


**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente-Relator  
ID 44089767

  
Sílvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 39234738

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 44299605

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
ID 43568076

Vogal  *CPT* 217067357-15